

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

1- ÀS SRC / SAM. para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:

a. CCJF
b. SEG. PÚBLICA
c. DIRET. JURÍDICAS
d. _____

EM, 25/03/25



Estado do Pará
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado BRAZ

ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS: [assinatura]

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 25 / 03 / 2025

[assinatura]
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 158/2025

EMENTA

Institui o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§1º O Banco de Dados de que trata o “caput” deste artigo, será de responsabilidade da Polícia Técnico Científica para implantar, coordenar e atualizar o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

§2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de Segurança Pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º Cabe à Polícia Civil do Estado do Pará repassar as informações de crianças ou adolescentes desaparecidos à Polícia Técnico-Científica em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança e do adolescente.

Art. 3º Compete à Secretaria da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado do Pará, incluindo todas as Centrais Integradas de Operação do Estado.

§1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no “caput” deste artigo.

§2º Os instrumentos de que trata o §1º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

Art. 4º Para armazenamento e compartilhamento de dados que trata esta Lei, serão observados os limites fixados pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, 25 de Março de 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

[assinatura]
IVANALDO BRAZ
DEPUTADO ESTADUAL / PDT

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Poder Legislativo e diante das atribuições competentes, a presente proposição para que seja direcionado ao poder Executivo com vista a Instituição do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes no Estado do Pará.

A segurança e a proteção das crianças e dos adolescentes são questões prioritárias para qualquer sociedade que se preocupe com o seu pleno desenvolvimento e com o exercício dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. A violência, o tráfico de seres humanos, o abuso e o desaparecimento de crianças e adolescentes são preocupações constantes e que bloqueiam uma abordagem eficaz e inovadora, com o uso de tecnologias avançadas.

Nesse sentido, o desaparecimento de crianças e adolescentes representa uma violação grave dos direitos humanos e uma tragédia para as famílias. De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, anualmente, milhares de crianças desaparecem em todo o Brasil. Em muitos casos, a localização e o retorno seguro dessas crianças dependem da celeridade da identificação e da resposta das autoridades. No entanto, a falta de recursos tecnológicos e a dificuldade de acesso a informações de identificações rápidas e precisas tornam esse processo ainda mais complexo e demorado.

Em vista disso, este projeto de lei propõe a criação de um Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital como ferramenta para a prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes. Assim, a iniciativa visa integrar a tecnologia de biometria facial e digital, utilizando informações obtidas de documentos oficiais (como carteiras de identidade, passaportes, e registros escolares) para desenvolver um sistema de monitoramento mais ágil, eficiente e preciso no combate ao desaparecimento de menores de idade.

Destaca-se que o Estado detém competência constitucional para legislar sobre a presente matéria, conforme preconizado no artigo 24, XV da Constituição Federal: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XV - proteção à infância e à juventude;"

Além disso, a Constituição Federal descreve em seus artigos 226 e 227 que o Estado tem o dever de proteger a família e assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, a criação de um banco de dados unificado, com informações biométricas, permitirá que a identificação das crianças desaparecidas seja feita de maneira mais eficaz e eficiente, utilizando a tecnologia de reconhecimento facial e digital para realizar buscas em tempo real, tanto em registros de autoridades públicas quanto privadas (escolas, hospitais, entre outros).

Este projeto de lei também leva em consideração as questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O banco de dados será cuidadosamente regulamentado, com a adoção de protocolos de segurança que garantem a utilização ética e segura das informações, restringindo seu acesso apenas às autoridades competentes e com autorização judicial quando necessário.

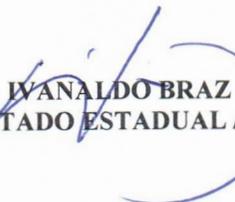
Ademais, este projeto tem como objetivo não apenas a implementação de uma solução tecnológica inovadora, mas também um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Dado que, a criação do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes representa um passo importante para garantir a segurança dos menores de idade, ao mesmo tempo em que respeitam os princípios constitucionais e a privacidade dos cidadãos.

Pelas razões apresentadas, solicito a colaboração dos nobres Pares para a deliberação do presente projeto em análise, reconhecendo a sua importância para a saúde, qualidade de vida e o bem-estar da população mais vulnerável.

PLEITO E FUNDAMENTO

Nesta perspectiva, apresento na forma do art. 173 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei para que seja encaminhada ao Governo do Estado que dispõe sobre a Instituição do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes no Estado do Pará, e dá outras providências.

Palácio da Cabanagem, 25 de Março de 2025.


IVANALDO BRAZ
DEPUTADO ESTADUAL / PDT